

Pedido de Esclarecimento – Chamamento Público n.º 01/2026 - PMI Dessalinização Maricá/RJ

Data: 03/06/2026

Perguntas:

Está previsto que, após a consolidação dos estudos, a CODEMAR venha a estruturar e lançar um **processo licitatório competitivo** para a implantação do empreendimento?

Em caso afirmativo, há alguma diretriz preliminar quanto ao modelo de contratação a ser adotado (por exemplo, concessão comum, PPP, EPC com O&M ou outros arranjos possíveis)?

Existe um entendimento prévio sobre a participação de empresas que venham a atuar na **construção, operação e manutenção** da planta de dessalinização?

Resposta:

Inicialmente, esclarece-se que o presente Procedimento de Manifestação de Interesse tem por finalidade a obtenção de estudos, levantamentos, investigações e modelagens destinados à avaliação da viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira, jurídica, regulatória e institucional de solução hídrica complementar por meio da dessalinização de água do mar no Município de Maricá/RJ.

Conforme previsto no item 2.1 do Termo de Referência, os estudos deverão subsidiar a Administração Pública na tomada de decisão quanto à eventual estruturação de futura contratação, podendo apoiar a definição de arranjos como concessão comum, parceria público-privada — PPP, contratação pública tradicional ou outras soluções juridicamente admissíveis, conforme a alternativa selecionada e a modelagem recomendada pelos próprios estudos.

Quanto à previsão de estruturação de futuro procedimento licitatório após a consolidação dos estudos, esclarece-se que o PMI possui natureza preparatória, colaborativa e não vinculante. Nos termos do item 3 do Termo de Referência, o procedimento encontra fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR, no art. 21 da Lei nº 8.987/1995 e no Decreto Federal nº 8.428/2015, os quais amparam a realização de estudos por particulares para posterior utilização pela Administração, observados os critérios de transparência, seleção, aproveitamento e eventual ressarcimento dos estudos aproveitados.

O próprio Termo de Referência explicita que o PMI constitui instrumento legítimo de colaboração entre o setor público e a iniciativa privada, permitindo à Administração obter subsídios técnicos qualificados para avaliação de alternativas de estruturação, implementação e futura contratação, sem que isso importe, por si só, obrigação de contratação posterior ou reconhecimento de direito subjetivo ao particular.

Dessa forma, embora os estudos possam subsidiar eventual estruturação de futura contratação, a instauração de procedimento licitatório, contratação ou implantação do empreendimento dependerá de decisão administrativa posterior e motivada, à luz do interesse público e da avaliação integrada da viabilidade técnica, ambiental, econômico-financeira, jurídica, regulatória e institucional da solução estudada. Portanto, a instauração de procedimento licitatório não é obrigatória.

Adicionalmente, o item 7 do Termo de Referência dispõe que a participação no PMI não confere qualquer vantagem competitiva, preferência ou privilégio aos interessados em eventual futura licitação, sendo vedada a adoção de condições que restrinjam a competitividade ou favoreçam, direta ou indiretamente, os autores dos estudos. O mesmo item estabelece que a autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos não obriga a Administração Pública à realização de procedimento licitatório.

No mesmo sentido, o item 17.2 do Termo de Referência estabelece que a autorização para realização dos estudos tem caráter precário, pessoal e intransferível, não gera direito de preferência ou exclusividade no âmbito de eventual processo licitatório futuro, não obriga a Administração Pública a realizar licitação ou contratar o objeto, não cria, por si só, direito ao ressarcimento dos custos incorridos e não garante a utilização, total ou parcial, dos estudos apresentados.

O Edital também reproduz essa diretriz ao estabelecer, em seu item 13.2, que a autorização será concedida sem exclusividade, não gerando direito de preferência em futura licitação, não obrigando a Administração a realizar licitação, contratação ou implantação do empreendimento, não gerando direito automático a ressarcimento e não garantindo o aproveitamento total ou parcial dos estudos.

Portanto, eventual licitação, contratação ou implantação da solução de dessalinização somente poderá ser considerada em etapa posterior, após a análise dos estudos apresentados e a deliberação administrativa competente, sem que o PMI constitua promessa, compromisso ou obrigação de contratação futura pela CODEMAR, pelo Município de Maricá ou pela Administração Pública.

No que se refere à existência de diretriz preliminar quanto ao modelo de contratação a ser eventualmente adotado, esclarece-se que o Edital e o Termo de Referência não fixam, nesta fase, modelo contratual específico previamente definido pela CODEMAR. Tal opção decorre da própria finalidade do PMI, uma vez que o Termo de Referência atribui aos estudos justamente a função de identificar, comparar e recomendar a modelagem mais adequada ao caso concreto.

Nesse sentido, o item 3.2.7 do Termo de Referência estabelece que a modelagem jurídica, regulatória e institucional deverá contemplar a definição do arranjo jurídico mais adequado para a estruturação e eventual implementação do empreendimento, considerando, entre outras possibilidades, contratação pública, concessão comum, parceria público-privada, constituição de Sociedade de Propósito Específico, quando pertinente, ou outro arranjo admitido pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há, no presente momento, definição prévia quanto à adoção de concessão comum, PPP, EPC com O&M, contratação pública tradicional ou qualquer outro modelo específico. A definição do modelo eventualmente aplicável constitui precisamente um dos objetos dos estudos a serem desenvolvidos no âmbito do PMI, observadas as diretrizes do Termo de Referência, do Edital, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR e da legislação aplicável.

Quanto à participação de empresas que venham a atuar na construção, operação e manutenção da planta de dessalinização, esclarece-se que o Edital disciplina, nesta fase, apenas a participação no PMI, admitindo pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, isoladamente ou em grupo, consórcio ou outra forma admitida pelo direito brasileiro, desde que atendidas as condições previstas no Edital e no Termo de Referência.

Nos termos do Decreto Federal nº 8.428/2015, aplicado como referência normativa ao presente PMI, bem como dos itens 17.2 e 19.3 do Termo de Referência e do item 13.2 do Edital, a autorização para elaboração de estudos não confere exclusividade, preferência, vantagem competitiva ou direito à futura contratação, tampouco obriga a CODEMAR, o Município de Maricá ou a Administração Pública a realizar licitação, contratar o objeto ou implantar o empreendimento.